PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301914-46.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRELIMINARES. NULIDADES: QUEBRA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLACAO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: ALEGACÃO DE OUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS COM AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. I. Trata-se de apelação criminal interposta por EDNALDO PEREIRA SOUZA, irresignado com o julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri, no qual restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e inconformado com os termos da sentença, proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Eunápolis/Ba, na qual lhe foi fixada a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (Id 41235723). II. Em razões de Apelação, o sentenciado interpôs recurso de apelação (Id 36706879), requerendo, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão de suposta parcialidade dos jurados, violação ao contraditório e a ampla defesa e utilização de algemas e, no mérito, a anulação da sessão de julgamento, sob o argumento de que a decisão do conselho de sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos. E, por fim, subsidiariamente, postula o redimensionamento da pena aplicada. III. No que pertine à dúvida, sobre a imparcialidade dos jurados, entendo não haver circunstâncias que levem a recear de que o Conselho de Sentença não agiu imparcialmente no julgamento. In casu, não se vislumbram, sequer, meras suspeitas, à isenção de ânimo dos jurados, muito menos, certeza de quebra de imparcialidade, apenas uma nota veiculada em uma matéria jornalística. IV. Não representa violação ao art. 474, § 3º, da Lei Adjetiva Penal, bem como à Súmula 11 do STF, a simples chegada do acusado ao plenário algemado, principalmente em razão de que o mesmo permaneceu sem algemas durante todo o julgamento. V. Conforme jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se as diligências requeridas pela Defesa não contribuírem para o deslinde da controvérsia, seja por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou inconvenientes, pode o magistrado indeferir a realização desde que fundamente sua decisão, como ocorreu in casu. Nesse diapasão, levando em consideração que o indeferimento do quanto pleiteado pela Defesa foi, satisfatoriamente, justificado pelo Juízo primevo, não há de se acolher a presente tese de nulidade. VI. No mérito, perlustrando os fólios em apreço, conclui-se, que, in casu, apresentadas as teses do órgão acusador e da defesa, optaram os jurados pela vertente que consideraram mais verossímil, a saber, a versão acusatória dos fatos, havendo embasamento para o decisum no acervo probatório. Ademais, adite-se que os juízes leigos possuem a prerrogativa de julgar conforme a sua consciência, inclusive, sem precisar expor qualquer razão de decidir. VII. Não merece qualquer reproche a dosimetria da pena, pois aplicada de forma escorreita e proporcional ao delito perpetrado pelo réu, mantendo-se a condenação do Apelante, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na qual lhe foi fixada a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. VIII. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E

IMPROVIMENTO DO APELO. IX. RECURSO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELACÃO CRIME Nº 0301914-46.2015.8.05.0079, em que são partes, como apelante, EDNALDO PEREIRA SOUZA e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oração do advogado, Dr. Luciano Bandeira, o Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, fez a leitura do voto pelo Conhecimento e não provimento à unanimidade. Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301914-46.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE. LUCIANO BANDEIRA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por EDNALDO PEREIRA SOUZA, irresignado com o julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri, no qual restou condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e inconformado com os termos da sentença, proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Eunápolis/Ba, na qual lhe foi fixada a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (Id 41235723). De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentenca condenatória, com espegue no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de Apelação, o sentenciado interpôs recurso de apelação (Id 36706879), requerendo, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão de suposta parcialidade dos jurados, violação ao contraditório e a ampla defesa e utilização de algemas e, no mérito, a anulação da sessão de julgamento, sob o argumento de que a decisão do conselho de sentença seria manifestamente contrária à prova dos autos. E, por fim, subsidiariamente, postula o redimensionamento da pena aplicada. Em contrarrazões ao Apelo, Id 42877506, o Ministério Público rechaça as pretensões do recorrente, pugnando pela manutenção, in totum, do decisum de primeiro grau. A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, Id 41235723, pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se a sentença objurgada. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. É o Relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301914-46.2015.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA Advogado (s): ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE, LUCIANO BANDEIRA PONTES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, conheço do apelo. Irresignada com o édito condenatório, a defesa sustentou a tese anulatória da sessão do Tribunal do Júri, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento em razão da quebra da imparcialidade dos jurados, violação ao contraditório e à ampla defesa e uso de algemas, e, no mérito, a realização de nova sessão de julgamento, sob o argumento de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seria manifestamente contrária à prova

dos autos, conforme disposto no art. 593, III, d, do CPP. Por fim, subsidiariamente, postula o redimensionamento da penal aplicada. Do detido exame dos autos, tem-se, de plano, que razão não assiste ao apelante. Exsurge da inicial acusatória (Id 32272686), que, "(...) UELINTON DA SILVA OLIVEIRA e LEONARDO SILVA DAMASCENO, após receberem ordens dos 02 (dois) primeiros denunciados, "DADA" e "RENA", lideres da organização criminosa denominada "Primeiro Comando de Eunápolis" (PCE), para matarem a vítima MICHAEL SANTOS SILVA, planejaram a execução deste homicídio para o dia 01 de maio de 2015. Assim, neste dia, por volta das 18:00, o denunciado UELINTON, vulgo "CRISPIN", na companhia de seu comparsa LEONARDO SILVA DAMASCENO, vulgo "LEO" - este se encontra, atualmente, morto - se dirigiram, numa motocicleta, para a Rua Duque de Caxias (nas proximidades da feira do bueiro) onde já sabiam que a vítima MICHAEL estava trafegando, na companhia de sua namorada YASMIN PEREIRA NUNES, visando matarem a vítima MICHAEL de surpresa. A vítima MICHAEL estava distraída, pois passeava com sua namorada YASMIN, e nem percebeu a aproximação furtiva de UELINTON e LEONARDO, com a motocicleta que os conduzia. Assim, aqueles assassinos, sem darem qualquer chance de defesa para vítima MICHAEL, passaram a alvejá-la, à queima-roupa, com as armas de fogo que empunhavam, no caso, uma pistola de calibre 9 mm Luger e uma pistola calibre .380. Apurou-se que aqueles deflagraram contra a vítima mais de 17 (dezessete) tiros, sendo que vários tiros atingiram a vítima quando esta ainda se encontrava de costas para os seus assassinos.(...)" Submetido o julgamento ao Tribunal do Júri, restou o Apelante condenado pela prática de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendolhe aplicada pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Inicialmente, entendo que a tese defensiva de nulidade do julgamento, sob a alegação da existência circunstâncias que apontariam para a falta de imparcialidade dos jurados, não merece prosperar. Sustenta a Defesa que duas juradas que participaram do Conselho de Sentença no julgamento do Processo nº 0302372-92.2017.8.05.0079, em que o Apelante também figura como corréu, mas que não foi julgado naquela sessão, integraram o Conselho de Sentença da presente ação, o que teria promovido a quebra da imparcialidade do órgão julgador. Segundo o Apelante, a partir de notícia extraída de matéria jornalística, o Promotor de Justiça, durante a sessão de julgamento, teria em diversas oportunidades se referido ao recorrente como o mandante do crime apurado nos autos do Processo nº 0302372-92.2017.8.05.0079, o que teria a capacidade, no entender da defesa, de influenciar a opinião dos jurados quanto à sua responsabilidade criminal, quando da apuração dos fatos ventilados nos presentes autos. No que pertine à dúvida, sobre a imparcialidade dos jurados, entendo não haver circunstâncias que levem a recear de que o Conselho de Sentença não agiu imparcialmente no julgamento. In casu, não se vislumbram, sequer, meras suspeitas, à isenção de ânimo dos jurados, muito menos, certeza de quebra de imparcialidade, apenas uma nota veiculada em uma matéria jornalística. Ademais, O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que: "não admite a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri sem que haja a comprovação efetiva de que determinado fato influenciou os jurados, comprometendo a sua imparcialidade" (HC 171154/SP, Rel. Min. MARILZAMAYNARD, DJ de 11/06/2014). Não há qualquer evidência nos autos de que a fala do Promotor de Justiça tenha interferido na imparcialidade do Conselho de Sentença ou mesmo que foi determinante para o veredicto proferido pelos Senhores Jurados, circunstância esta que impede o reconhecimento da mácula

suscitada no recurso. Sem maiores digressões, não representa violação ao art. 474, § 3º, da Lei Adjetiva Penal, bem como à Súmula 11 do STF, a simples chegada do acusado ao plenário algemado, principalmente em razão de que o mesmo permaneceu sem algemas durante todo o julgamento. Na ata de julgamento, o Juiz Presidente fez constar que: "(...) No presente caso, ante a afirmação de que o acusado não oferece risco aparente a segurança, determinou que este permaneça sem o uso das algemas (...)" - Id 32273454. Ressalte-se, portanto, que o Apelante tão somente chegou ao plenário algemado, situação comum diante da necessidade de se garantir a segurança do próprio preso e de terceiros no momento do transporte, carecendo a nulidade apontada pela defesa de qualquer razoabilidade. Nesse sentir: RAZÃO DE O RÉU TER ADENTRADO O PLENÁRIO ALGEMADO E VESTIDO COM O UNIFORME DO PRESÍDIO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO -CASSAÇÃO DO JULGAMENTO -DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS — VEREDICTO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS — RECURSO NÃO PROVIDO. - Não representa ofensa ao art. 474, § 3º, CPP, e à Súmula 11 do STF, a simples chegada do acusado ao plenário algemado, mormente quando durante todo o julgamento ele permaneceu sem algemas. - Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contesto probatório". - O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentenca não implica a cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.08.258124-3/001 -TJMG. Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto – data do julgamento: 28/08/2012 - data da publicação: 12/09/2012). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO JUSTIFICADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 11. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE ARMA EM PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EQUÍVOCO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MENORIDADE. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. - Não há que se falar em nulidade do julgamento, por violação ao artigo 474, § 3º, Código de Processo Penal, quando o emprego das algemas está devidamente justificado na necessidade de se garantir a segurança dos presentes àquele ato processual. – Respeitado o tríduo previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal e ausente a comprovação de efetivo prejuízo à defesa do acusado, inexiste nulidade pela exibição da arma em plenário. - Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era "melhor" que a da defesa, ou vice-versa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos. - Fatos posteriores não podem ser utilizados para macular os antecedentes e a conduta social do acusado. Inteligência da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. - O acusado menor de vinte e um anos à época dos fatos faz jus à atenuante da menoridade. - "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal." (STJ, HC 129.278/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009). (APELAÇÃO CRIMINAL № 1.0446.05.000662-1/002. TJMG. Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob - data do julgamento: 16/08/2012 - data da publicação: 27/08/2012). Nesse contexto, rejeito a preliminar arguida. Por fim, argui a defesa a nulidade

do julgamento, sob o fundamento de que teria ocorrido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Magistrado não permitiu a utilização de projetores, caixa de som e microfones, durante a sessão plenária, com o objetivo demonstrar "as declarações das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do Requerente, perante Autoridade Judiciária, para os jurados" (Id 36706879). Ora, conforme jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se as diligências requeridas pela Defesa não contribuírem para o deslinde da controvérsia, seja por considerá-las desnecessárias, protelatórias ou inconvenientes, pode o magistrado indeferir a realização desde que fundamente sua decisão, como ocorreu in casu. Neste sentido: "A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que '[não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto' [HC nº 76.614, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.06.1998]." (STF, HC 99.015, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. em 23.06.2009) "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferilas de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ)" (STJ, HC nº 106.890, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.12.2008) Nesse diapasão, levando em consideração que o indeferimento do quanto pleiteado pela Defesa foi, satisfatoriamente, justificado pelo Juízo primevo, não há de se acolher a presente tese de nulidade. Vejamos o teor da decisão: ""(...) DESPACHO: nada a deferir em relação ao requerimento acima mencionado, formulado pela defesa. De efeito, o simples exame dos autos revela, com clareza a não mais precisar, que esta Presidência, em 01 de abril de 2022, despachou afirmando que "serão disponibilizados equipamentos necessários para acesso pelos Jurados, a requerimentos destes ou das partes, e devidamente deferido pela Presidência, de eventuais registros audiovisuais integrantes dos autos e que ainda não haja sido degravadas. Portanto, está garantido que os julgadores tenham pleno acesso, independentemente do que postulou a defesa, a todos os atos processuais já realizados." (Id 32273456) Destaca-se, ainda, que no âmbito processual penal o ato somente será declarado nulo quando efetivamente houver a demonstração de que decorreu prejuízo para a acusação ou a defesa, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal. Trata-se da consagração do princípio pas de mullite sans grief. Na situação submetida ao acertamento jurisdicional, não logrou o Apelante demonstrar em que medida a decisão judicial acarretou efetivo prejuízo à defesa. Logo, diante do princípio pas de nullité sans grief, não se proclamará nulidade, em não tendo ocorrido prejuízo. Rejeita-se, portanto, a preliminar. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA EM TOTAL CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO Alega a defesa, no mérito, haver sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o que, do exame acurado do conjunto probatório, não se configura. Necessário o registro de que, em se cuidando de processo afeto à competência do Tribunal do Júri, o recurso de apelação fincado na apreciação das provas não se estabelece como de ampla admissão, mas, apenas, para a verificação de integral incompatibilidade do veredito com a prova dos autos, com o que se impõe a determinação de novo julgamento. Tal é a exegese do artigo 593, III, d e § 3º do Código de Processo Penal (destacado na transcrição): "Art. 593. Caberá apelação no

prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (...) § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (grifou-se) Do que se extrai do texto legal, tem-se evidente que a decisão dos jurados passível de revisão pela instância recursal não é aquela que apenas aprecia a prova de modo eventualmente equivocado, mas, sim, a que dela destoa por inteiro, firmando-se em sua manifesta contrariedade. Sobre o tema, assim leciona Fernando Capez:"No tocante à natureza, a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º XXXVIII, 'c'. Interposta a apelação, por um dos motivos legais, o tribunal fica circunscrito a eles, não podendo ampliar seu campo de análise. O art. 593, III, do Código de Processo Penal prevê a apelação das decisões do júri em quatro hipóteses: (...) d) Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos: contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apóia em versão mais fraca (RT 562/442). Só cabe apelação com base nesse fundamento uma única vez. Não imprta qual das partes tenha apelado, é uma vez para qualquer das duas (RT, 600/324; RTJ, 114/408)."(in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2002) [Destague da transcrição] Portanto, somente em caso de total desencontro, entre a prova dos autos e a decisão dos jurados, pode-se anular o julgamento popular, com base no art. 593, III, d, do CPP, ou seja, se houver o mínimo lastro probatório a amparar a decisão do júri, não se proclama qualquer nulidade, devendo-se preservar a soberania dos veredictos. Perlustrando os fólios em apreço, conclui-se, que, in casu, apresentadas as teses do órgão acusador e da defesa, optaram os jurados pela vertente que consideraram mais verossímil, a saber, a versão acusatória dos fatos, havendo embasamento para o decisum no acervo probatório. Ademais, adite-se que os juízes leigos possuem a prerrogativa de julgar conforme a sua consciência, inclusive, sem precisar expor qualquer razão de decidir. Desta forma, não há que se falar em nulidade do julgamento, por contrariedade às provas produzidas, uma vez existente lastro suficiente para o acolhimento da tese acusatória. A materialidade delitiva está, indubitavelmente, provada através do Laudo Pericial de Exame Cadavérico (Id 32272634/32272640). Da mesma forma, a autoria delitiva encontra-se sobejamente comprovada no conjunto probatório carreado aos autos. As testemunhas ouvidas durante a sessão do Júri trouxeram versão uníssona e convergente quanto ao ocorrido no dia do fato, trazendo elementos suficientes a ensejar a convicção acerca da autoria do crime, tornando as conclusões dos Jurados de acordo com as provas adunadas no caderno processual. A testemunha de acusação Genivaldo Oliveira da Cruz, policial civil, — durante a Sessão do Júri, Id 32273423/32273425, informou, em apertada síntese que: "(...) se recorda do fato apurado neste processo, em cuja investigação trabalhou: que tanto a vítima Michael, quanto seus dois irmãos Luiz Carlos "Maguila" e Jeferson, conhecido como

"Gordo", todos envolvidos com o tráfico de drogas traficavam aqui em Eunápolis, no Bairro Gusmão, mais precisamente na feira do bueiro, local próximo à casa onde eles residiam; que esses irmãos eram associados a facção criminosa MPA, que tem como principal líder aqui Adriano Rodrigues, conhecido popularmente como "Pernoca"; que réu Leonardo Damasceno juntamento com seu comparsa Uelinton Silva Oliveira, conhecido como Crispim ou Tinho, já vinha sendo investigado por serem autores de outros homicídios aqui em Eunápolis, dentre eles o de Pedro, conhecido como Pânico, Cristiano conhecido como Dinho Caolho, Wesley Fikael, um indivúduo conhecido como Camargo e Max Rangel, conhecido como Mad Max; que a motivação, segundo as investigações, se deu por conta de briga entre facções locais; que as facções são PCE, Primeiro Comando de Eunápolis, que almejava tomar o Bairro Gusmão e a facção MPA, Mercado do Povo Atitude, oriunda de Porto Seguro e mantinha o Bairro Gusmão sobre o seu domínio; que 'a organização vai se organizando a cada dia'; que praticam tráfico, roubo, sequestro, homicídios e vários crimes nesta cidade de Eunápolis; (...) que os irmão são Ednaldo Pereira de Souza e Reinaldo Pereira de Souza; (...) que os irmãos são conhecidos Ednaldo, como Dada, e Reinaldo como Rena, líderes da facção PCE; (...) a vítima estava na companhia de sua namorada Iasmim Pereira: que após trinta e cinco dias do crime, o depoente conseguiu localizar Iasmim, a qual relatou que estava escondida, pois estava sendo ameaçada de morte pelos mesmos autores da morte de seu namorado: que participou da diligência que resultou na apreensão de uma mídia, referente a um vídeo e um áudio em que Leonardo e Uelinton ameaçavam os irmãos Maguila e Gordo, dizendo que iria espetá-lo, da mesma forma que tinham espetado um rato; que eles fizeram esse vídeo e jogaram no whatsap, chegando nas mãos dos membros da MPA; que as fls. 53 contém uma foto com uma relação de membros da facção MPA que estava, jurados de morte; que o depoente tomou conhecimento disso por meio das investigações de campo; (...) que nenhuma pessoa quis falar formalmente e não quis que o delegado reduzisse a termo o seu depoimento; que mesmo após o relatório as informações continuaram a chegar e o depoente investigou que foram 'os irmãos que mandaram, porém, não teve como reduzir a termo';(...) que a investigação engloba campana, entrevistas, inclusive dois dos nomes que estão na lista se encontram presos e foram condenados por homicídio e tentativa de homicídio; que conseguiu identificar o nome de Ednaldo por meio de entrevistas a informantes ligados a facção PCE; (...)" A testemunha de acusação Osvaldo Valadares Teixeira Filho, policial civil, durante a Sessão do Júri, Id 32273428/32273434, disse que:" (...) a gente começou a investigação antes do homicídio de Michael, ou seja, após os homicídios de Cristiano Camargo Fernando, Ranger, que foram mortos por Leonardo e Crispim; que no presente caso ora julgado neste Tribunal a vítima é Michael: que na investigação descobriu que quem matou Michael foi Leonardo e Crispim; que a vítima Michael vinha andando com a mulher lasmim, na rua Duque de Caxias, juntamente com sua esposa lasmim, quando apareceu uma moto bis preta e a vítima Michael foi atingida por vários disparos de arma de fogo 9mm e .38; que o depoente participou da investigação desse fato desde o começo: que a investigação consistiu em ouvir testemunhas, lasmim, a mulher de Michael que estava presente e do irmão da vítima, Luiz Carlos Júnior, conhecido como Maguila, os quais foram levados a delegacia e prestaram depoimento, sendo que Maguila foi morto dois meses depois da morte de Michael; também foi ouvido um outro irmão de Michael, conhecido como Gordo: que a motivação foi o seguinte: antigamente a feira do bueiro era MPA e a facção PCE gueria tomar aquela

localidade por disputa de ponto de venda de droga: ai começou a matança: o PCE matando o pessoal do MPA para tomar: que Leonardo e Crispim fazem parte do PCE: que se trata de uma organização criminosa, cujos lideres são Dada e Rena; que Leonardo morreu posteriormente em confronto com a PM no centro da cidade: que nesse dia a PM apreendeu uma arma: mas o depoente não sabe os detalhes: que o depoente participou das investigações e da elaboração dos relatórios de investigação, juntamente com Genivaldo e Ponchet: que aqui em Eunápolis tem bairro que uma viatura com dois policiais não entra: que isso dificulta as investigações, pois quem vai lá prestar depoimento depois é jurado de morte porque são pessoas de alta periculosidade: que tomou conhecimento que lasmim estava morando no Bairro Itapoan e que diversas vezes Crispim e Leonardo, num carro Palio preto, quatro portas, vidro fumê, estiveram procurando por ela no Bairro Itapoan; que foi a própria Iasmim que relatou isso; que isso foi no último depoimento dela nestes autos; que tem onze anos no exercício de policial civil, sendo lotado nesta cidade pelo mesmo período: que "todos nós da policia sabemos que Ednaldo é um dos lideres da facção PCE": que tem o depoimento de Maguila no sentido de que este, seus dois irmãos, Michael e Jeferson, de que se não se juntasse ao PCE todos seriam mortos; que segundo Maguila relatou a ordem vinha dos lideres do PCE para matar o pessoal do MPA; que no exercício de sua atividade de investigação, recebe uma ordem de missão do delegado. colhendo depoimentos e passando informações para o delegado. (...) que teve conhecimento do envolvimento do acusado Ednaldo no fato ora em apuração por meio do depoimento de Luiz Carlos, vulgo Maguila, prestado na delegacia; que acredita que Luiz Carlos assinou o depoimento ora referido; que reconhece como própria a assinatura contida às fls. 35/36: que efetivamente no documento mencionado não consta a assinatura de Luiz Carlos; que tirou essa versão do depoimento que Maguila prestou na delegacia guando ali compareceu; que Luiz Carlos guando prestou esse depoimento estava sendo investigado por duas mortes ocorridas na entrada do Parque da Renovação; que Jeferson, conhecido como Gordo também estava sendo investigado; que na verdade, quando Luiz Carlos foi ouvido na delegacia não estava sendo investigado por nenhum homicídio; quando chegou aqui nesta cidade em 2011, Ednaldo já estava custodiado no presídio; que na data do fato hoje apurado Ednaldo estava preso; que foi o próprio Maguila quem falou do envolvimento de Ednaldo; perguntado pela defesa como isso ocorreu, uma vez que estava no presidio, o depoente respondeu "e as visitas?" que não foi a unidade prisional saber quem visitava Ednaldo: que perguntado pela defesa, tendo em vista que a testemunha disse que são as visitas que transmitem as ordens do acusado, se o depoente investigou essas visitas?; a testemunha respondeu: 'e as vão depor contra ele?'(...)" - destaques nossos. Diante do aludido arcabouço probatório, deflui-se que não pode ser tomado como "manifestamente contrária à prova dos autos", tendo em vista que na instrução se produziu elementos probatórios nesse sentido, não se revelando a hipótese de ausência de mínimo substrato fático, somente com o que se poderia acolher a tese defensiva. Afinal, repise-se, em prestígio à soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, não cabe à Segunda Instância apenas corrigir a decisão que acolhe a tese equivocada no julgamento de origem. "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS

VEREDITOS. PEDIDO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. OUANTUM DE PENA REDUZIDO. PENA RECLUSIVA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I — As provas carreadas aos autos são suficientes para manutenção do édito condenatório, notadamente os depoimentos das testemunhas e declarantes prestados na fase inquisitorial e ratificados em juízo. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo tribunal do júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução. Decisão mantida. Soberania dos vereditos. II - Pena imposta redimensionada, a partir da reanálise da dosimetria aplicada na reprimenda do apelante, para o patamar de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. III - Apelação conhecida e parcialmente provida. Decisão Unânime." (TJ-AL - APL: 00136861620098020001 AL 0013686-16.2009.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 26/07/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/08/2017). (Destacado na transcrição.) Em consequência, inviável, nesta fase recursal, promover-se a alteração das conclusões alcançadas na origem pelo Conselho de Sentenca. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria da pena alcançada na origem, tendo em vista o pedido de redimensionamento da pena. Na hipótese dos fólios, o Magistrado de origem, procedeu à dosimetria da pena, nos seguintes termos: "(...) Em consequência, aplico-lhe, nos moldes a seguir, a pena merecida, com observância das causas judiciais do Art. 59, do Código Penal, examinadas à luz da prova dos autos: Primeira fase (causas judiciais) Das causas judiciais, desfavorecem o réu os antecedentes, uma vez que o acusado já sofreu condenação anterior definitiva (certidão de fls.156/160) e as circunstâncias, visto que conforme relatado pelas testemunhas Genivaldo Oliveira da Cruz e Osvaldo Valadares Teixeira Filho, o réu praticou o crime, ordenando a execução da vítima, nada obstante encontrarse inserido no sistema penitenciário, onde cumpria pena. Desse modo, restaram reconhecidas duas causas judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias), pelo que, adotado o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de homicídio (dezoito anos) (HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017), incremento à penabase um aumento de quatro anos e seis meses (dois anos e três meses por cada circunstância judicial), fixando-a, portanto, em dezesseis anos e seis meses de reclusão. Segunda fase (atenuantes e agravantes) Agui se verifica a inexistência de atenuantes, porém se identifica a presença de duas agravantes, a saber: A do emprego do recurso que dificultou a defesa da vítima (Código Penal, art. 61, inciso II, letra c). O reconhecimento da agravante do emprego do recurso que dificultou a defesa da vítima decorre do fato de que foram reconhecidas pelo Júri duas circunstâncias qualificadoras e em casos que tais o entendimento do STJ admite que "uma enseje o tipo qualificado e a[s] outra[s] circunstância[s] negativa[s], seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (REsp.831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)" (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007)."(AgInt no ARESP 864.445/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) No caso, o emprego de recurso que

dificulta a defesa da vítima constitui efetivamente a agravante prevista no Código Penal, art. 61, inciso II, letra c. E a do art. 62, Inciso I, do Código Penal, decorrente do fato de que a prova dos autos, notadamente dos depoimentos das testemunhas suso mencionadas, revela que o acusado exercia efetiva ascensão sobre os demais agentes, colocando-se na condição de líder da autodenominada facção criminosa Primeiro Comando de Eunápolis -PCE. Por essa razão, considerando a orientação advinda do STJ, no sentido de que, diante de"a lei não estabelece[r] os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados", no caso de atenuantes e agravantes, o percentual de umsexto para redução ou majoração pela incidência de cada circunstância (HC368.262/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTATURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017), elevo a pena-base de 2/6 (dois sextos), passando a vinte e dois anos de reclusão. Terceira fase (causas de diminuição e de aumento) Não há causa especial de diminuição, nem de aumento. Definição da pena Estabeleco a pena definitiva do Réu Ednaldo Pereira Souza em vinte e dois anos de reclusão. DISPOSIÇÕES GERAIS Do regime inicial Estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, no Conjunto Penal de Eunápolis, com base no art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal. Da detração. Deixo de proceder com a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, pois não afastará o regime inicial mais rigoroso estabelecido nesta fase. (...)" Como se pode observar, na primeira fase, valorando negativamente os antecedentes criminais do Apelante, tendo em vista e existência de condenação anterior definitiva, bem como as circunstâncias judiciais do fato, qual seja, "o réu praticou o crime, ordenando a execução da vítima, nada obstante encontrar-se inserido no sistema penitenciário, onde cumpria pena", fixou a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não valorou nenhuma nem atenuante, porém considerou a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa a vítima (art. 61, II /CP), reconhecida pelos jurados, bem como a agravante presente no art. 61, I /CP, por conta dos depoimentos revelarem que "o acusado exercia efetiva ascensão sobre os demais agentes, colocando-se na condição de líder da autodenominada facção criminosa Primeiro Comando de Eunápolis - PCE mantendo no mínimo legal" (Id 32273449), elevando a penabase em 2/6 (dois sextos), atingindo o patamar de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Já na terceira fase, o Magistrado de Primeiro Grau consignou a inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição. Diante do quanto esposado, a pena restou fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Vale destacar que ao valorar negativamente os antecedentes do Apelante, o Magistrado o fez a partir de condenações transitadas em julgado, conforme se pode observar nos Id's 32272676, 32272707, não havendo qualquer violação ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, quando considerou negativamente as circunstâncias do crime, tendo em vista que a ordem para o cometimento do homicídio partiu do agente que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade no sistema penitenciário, entendo restar autorizada a exacerbação do juízo de reprovação acerca da conduta criminosa. Por sua vez, quanto à circunstância agravante do art. 62, I, do CP, entendo que a mesma não guarda qualquer liame com o fato de haver sido valorada negativamente a circunstância da ordem para o cometimento do crime ter partido do agente que está cumprindo pena no sistema penitenciário, pois independente do Apelante se encontrar preso ou não, o grau de influência sobre os executores do crime existe em razão da sua condição de chefe da organização criminosa. Desse modo, entendo não haver justificativa para

que seja promovida qualquer alteração no cálculo dosimétrico empreendido pelo Magistrado sentenciante. Assim, diante de todo exposto, ausente a contrariedade entre a prova produzida e a decisão dos jurados, afasta-se a alegação de nulidade da sessão plenária, pois todo o conjunto probatório carreado aos autos se faz suficiente e idôneo para fundamentar a condenação do Recorrente no homicídio qualificado. Da mesma forma, não merece qualquer reproche a dosimetria da pena, pois aplicada de forma escorreita e proporcional ao delito perpetrado pelo réu, mantendo-se a condenação do Apelante, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, na qual lhe foi fixada a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. CONCLUSÃO Destarte, pelas razoes expendidas e na esteira do parecer da Procuradoria da Justiça, voto no sentido de CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos, ante a inexistência de julgamento contrário à prova dos autos. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator